



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050521-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSEMEIRE ARAUJO DE SOUZA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o d. 2º Julgador que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 57668

AGRV.Nº: 2050521-41.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
AGTE. : Rosemeire Araujo de Souza
AGDO. : Enel Distribuição São Paulo S/A
DECISÃO DO JUIZ: Roge Naim Tenn
[D]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural –
Indeferimento – Cabimento - Existência nos autos
de elementos informativos que contradizem a
alegada hipossuficiência financeira da agravante
– Manutenção da decisão recorrida – Recurso
desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em
ação indenizatória e que indeferiu a justiça gratuita à autora agravante,
pessoa natural, que sustenta não dispor de recursos financeiros para o
custeio da demanda.

Recurso processado com efeito suspensivo, com
dispensa de requisição de informações ao juízo da causa e sem resposta do
agravado (ainda não citado).

2. Conquanto o benefício da justiça gratuita possa, em
princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência
deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), por
se tratar de presunção “juris tantum”, há indícios que contrariam a
pretensão aqui deduzida.

Assim, a aceitação da alegação unilateral de pobreza
pode – e deve no caso concreto – ser conjugada com outros elementos,
diante da constatação de dados objetivos que estão em contradição com
aquela afirmação, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados evidentes,
elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

É o que o ocorre na espécie.

Embora a autora declare a sua hipossuficiência financeira, ela não juntou aos autos documento algum que embase o seu pedido de gratuidade processual; nem mesmo a sua profissão consta de sua qualificação aposta na petição inicial – em sua CTPS a fl. 20 dos autos de origem consta apenas a inexistência de registro de vínculos trabalhistas.

Os extratos bancários trazidos aos autos a fls. 38-47 dos autos originários não demonstram minimamente a real condição econômica da recorrente, na medida em que se referem apenas ao mês de novembro de 2024; as declarações de isenção de IRPF (cf. fls. 22-24 dos mesmos autos), desacompanhadas de outros documentos, tampouco são suficientes a tal propósito.

Instada nesta sede recursal a juntar mais documentos aos autos que comprovassem sua atual situação financeira, a recorrente não o fez.

Como observou a decisão recorrida, *“apesar de intimada, a autora deixou de apresentar, sem justificativa, os extratos bancários dos últimos três meses, bem como a documentação referente à renda de seu cônjuge, para que fosse possível avaliar de uma maneira global sua condição financeira. Frise-se que os documentos de fls. 38/47 não cumprem a contento a determinação, pois correspondem a um período inferior ao solicitado. Além disso, indicam depósitos na conta corrente da autora que superam a quantia de três salários-mínimos, sobre os quais não foram fornecidas maiores informações”* (fl. 48).

Há dados objetivos, portanto, que contradizem a alegada pobreza, sendo preciso ressaltar que, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

É preciso destacar ainda haver um elevado número de pedidos de gratuidade processual, o que consubstancia forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo, o que obriga o Estado a subsidiar aqueles que, nada despendendo a título de custas, muitas vezes se lançam em aventuras judiciais.

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650-651).

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

individual; concedê-la a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra também ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator



Voto nº 59240

Agravo de Instrumento nº 2050521-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Rosemeire Araujo de Souza

Agravado: Enel Distribuição São Paulo S/A.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

No caso concreto a presunção de necessidade decorrente do disposto no artigo 99, parágrafo 3º do CPC, não foi ilidida por elementos suficientes, pois, que possam indicar de forma inequívoca a possibilidade da postulante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Destarte, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para deferir a Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

2º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO TORRES JUNIOR	2A7AF83B
6	6	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2AADF78B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2050521-41.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.